

**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**  
**ESTADO DO PARÁ**

**- L E I Nº 001/77 - DE 23 DE MARÇO DE 1977 -**

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS  
DO MUNICÍPIO DE CHAVES E DÁ O  
TRAS PROVIDÊNCIAS.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVES. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Preliminares**

- Art. 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública e funcionamento dos estabelecimentos Comerciais e Industriais, estatuidos as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.
- Art. 2º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**CAPÍTULO II**

**Das Infrações e das Penas**

- Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de Polícia.
- Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.
- Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos a este Código.
- Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios legais, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.
- § 1º - A multa não paga no tempo regulamentar será inscrita em dívida ativa.
- § 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.
- Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código.

Art. 80 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

§ Único - Reincidência é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 90 - As penalidades a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

§ Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a haver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor se idoneo, observada as formalidades legais.

§ Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e em treque qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o Curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade apura a violação das disposições deste Código e de outros Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura de Auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou de chefes de serviços por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ Único - Recebido tal comunicação, autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 16 - Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isto designado pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante à ação;
- III - o nome do infrator sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar a defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco (5) dias.

#### TÍTULO II

##### Da Higiene Pública

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene a limpeza das ruas públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabelecimentos, cozeiros e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene Pública.

§ Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem das alçadas das mesmas.

#### CAPÍTULO II

##### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

X Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiras a suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

X § 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os lados dos logradouros públicos.

X Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

- Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:
- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou pontes situados nas vias públicas;
  - II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
  - III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
  - IV - queimar mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
  - V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer de tritos;
  - VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Art. 30 - É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Art. 31 - Não é permitida, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de instrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiados.
- X Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da Higiene das Habitações

- Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caldas e pintadas de O2 (dois) em O2 (dois) anos no mínimo, salvo a exigências especiais das autoridades sanitárias.
- Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- § Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da Cidade, Vilas e Povoados.
- Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, Vilas ou Povoados.
- § Único - As providências para o escoamento das águas estagnada em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.
- Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.
- § Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias escrementícias e resto de forragem das cocheiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

- Art. 37 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas atilidades e se já provido de instalações sanitárias.
- § 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.
- § 2º - Não serão permitidas nos prédios da Cidade, das Vilas e dos Povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.
- Art. 38 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza, terão a altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam espelir não incomodem os vizinhos.
- § Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzam o mesmo efeito.
- Art. 39 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

- Art. 40 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.
- § Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuado os medicamentos.
- Art. 41 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removido para local destinado à inutilização dos mesmos.
- § 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.
- § 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 42 - Nas quitandas e casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
  - I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável a prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
  - II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
  - III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.
- § Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
- Art. 43 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:
  - I - aves doentes;
  - II - frutas sazonadas;
  - III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.
- Art. 44 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

- Art. 45 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.
- Art. 46 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos T postos à venda.
- Art. 47 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a cem (100) por cento do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO V

##### Da Higiene dos Estabelecimentos

- Art. 48 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem da louça e talheres, deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sobre qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;
  - II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
  - III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
  - IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
  - V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas.
- Art. 49 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Art. 50 - Nos hospitais, casa de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicadas é obrigatória:
- I - a existência de uma lavanderia a quente com instalação completa de desinfecção;
  - II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
  - III - a instalação de necrotérios de acordo com o artigo 51 deste Código;
  - IV - a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comida e a distribuição de comida, lavagem e esterelização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- Art. 51 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte (20) metros das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja de vassado e desacortinado.
- Art. 52 - As cocheiras e estábulos existentes na Cidade, Vilas ou Povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecerão ao seguinte:
- I - possuir muros divisórios, em três metros de altura mínimo separando-as dos terrenos limítrofes;
  - II - conservar a distância mínima de dois (2) metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
  - III - possuir sargetas de revestimento impermeável para águas residuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas;
  - IV - possuir depósito para estrumes, a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
  - V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada ao animais e devidamente vedado aos ratos;
  - VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados a parte destinada aos animais;
  - VII - obedecer a um recuo de pelo menos 20 metros do alinhamento do logradouro.

Art. 53 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente da região.

### TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

#### CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 54 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

§ Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 55 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens, bagarrias ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 56 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarinas, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros a parelhos;
- III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvo de sirena de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;
- VII - os batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 57 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas residenciais.

Art. 58 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a radio-recepção.

§ Único - As máquinas e aparelhos que, a respeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas nos dias úteis.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na reunião, sem prejuízo da ação penal cabível.

#### CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 60 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 61 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas salvo com licença especial das autoridades.

Art. 62 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa, correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Dos Locais de Culto

Art. 63 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes ou muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 64 - Nas Igrejas, Templos ou Casas de Culto, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos iluminados e harejados.

Art. 65 - As Igrejas, Templos e casa de Culto, não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 66 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO IV

#### Do Trânsito Público

Art. 67 - O trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem como objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 68 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 69 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Art. 70 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, Vilas e Povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 71 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 72 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 73 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV - amarrar animais em postes, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinho de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 74 - Na infração de qualquer artigo desta Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO V

##### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 75 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 76 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 77 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 78 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede do Município.

§ Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 79 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado tais como: ovinos, caprinos, equinos, muas, suínos, etc.

§ Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 52, deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 80 - Aos cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o § Único do Art. 77 deste Código.

Art. 81 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula aos cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 82 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 83 - Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 84 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

- Art. 85 - É expressamente proibido a criação de abelhas, nos locais de maior concentração urbana.
- Art. 86 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:
- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
  - II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
  - III - montar animais que já tenham a carga permitida;
  - IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
  - V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
  - VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
  - VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
  - VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
  - IX - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
  - X - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
  - XI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.
- § Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os devidos fins de direito.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Extinção de Insetos Nocivos

- Art. 88 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Art. 89 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Art. 90 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

#### CAPÍTULO VII

##### Do Empachamento das Vias Públicas

- Art. 91 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.
- § 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.
- § 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:
- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;
  - II - pinturas ou pequenos reparos.
- Art. 92 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
  - II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

§ Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 93 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrado do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 94 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do Art. 69 deste Código.

Art. 95 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

§ Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 96 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 97 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 98 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 99 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante a licença prévia da Prefeitura.

Art. 100 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 101 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 102 - Os relógios, estatuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

## Dos Inflamáveis e Explosivos

- Art. 104 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.
- Art. 105 - São considerados inflamáveis:
- I - o fósforo e os materiais fosforados;
  - II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
  - III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;
  - IV - os carburetos, o alcatrao e as matérias betuminosas líquidas;
  - V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º).
- Art. 106 - Consideram-se explosivos:
- I - os fogos de artifício;
  - II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
  - III - a pólvora e o algodão-pólvora;
  - IV - as espoletas e os estoiros;
  - V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
  - VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.
- Art. 107 - É absolutamente proibido:
- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
  - II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
  - III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazens ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável e explosivo que não a venda provável de 20 (vinte) dias.
- § 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, e permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art. 108 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição suficientes.
- § 2º - Todas as dependências e anexo dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.
- Art. 109 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
- Art. 110 - É expressamente proibido:
- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
  - II - saltar balões em toda extensão do Município;
  - III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
  - IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

- § 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º - Os casos previstos no § 1º serão regularizados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.
- Art. 111 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.
- § 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências a que esta julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 112 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

- Art. 113 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.
- Art. 114 - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Art. 115 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as necessárias precauções:
  - I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
  - II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.
- Art. 116 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
- § Único - Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de praição comum.
- Art. 117 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.
- § 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo próprio proprietário.
- § 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.
- Art. 118 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.
- Art. 119 - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.
- Art. 120 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

- Art. 121 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro dependendo da licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código.
- Art. 122 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este Código.

CAPÍTULO XI

## Dos Muros e Cercas

- Art. 123 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.
- Art. 124 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confluantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do art. 508 do Código Civil.
- § Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, porcos, cabritos, carneiros e outros animais que exijam cercas especiais.
- Art. 125 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.
- Art. 126 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:
- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
  - II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
  - III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.
- Art. 127 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10 salários mínimo vigente da região a todo aquele que:
- I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo;
  - II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

## Dos Anúncios e Cartazes

- Art. 128 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como os lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.
- Art. 129 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Art. 130 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I - pela natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
  - II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
  - III - sejam ofensivos a moral e contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
  - IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
  - V - contenham distorções e incorreções de linguagem;
  - VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que, por insuficiência de nosso léxico, a ele hajam incorporado;
  - VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Art. 131 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
  - II - a natureza do material de confecção, as dimensões, as inscrições e o texto e as cores empregadas.

- Art. 132 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.
- § Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.
- Art. 133 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez (0,10)m por quinze centímetros (0,15m), nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).
- Art. 134 - Os anúncios, letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados e consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- § Único - Desde que haja modificação, de dizeres ou de localização os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita da Prefeitura.
- Art. 135 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito, as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista por lei.
- Art. 136 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) por cento do salário mínimo vigente na região.

#### TÍTULO IV

##### Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

#### CAPÍTULO I

##### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

#### Seção I

##### Das Indústrias e do Comércio Localizado

- Art. 137 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.
- § Único - O requerimento deverá especificar com clareza:
- I - o ramo do comércio ou indústria;
  - II - o montante do capital investido;
  - III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.
- Art. 138 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do Art. 30 deste Código.
- Art. 139 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.
- Art. 140 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.
- Art. 141 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à Prefeitura a competente autorização, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.
- Art. 142 - A licença de localização poderá ser cassada:
- I - quando se tratar de negócio diferente ao requerido;
  - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
  - III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
  - IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

- § 10 - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 20 - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

### Seção II

#### Do Comércio Ambulante

- Art. 143 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.
- Art. 144 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I - número de inscrição;
  - II - residência do comerciante ou responsável;
  - III - nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- § Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 145 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
  - II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
  - III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.
- Art. 146 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 1 a 10 salários mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO II

#### Do Horário de Funcionamento

- Art. 147 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais no Município obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:
- I - Para a Indústria de um modo geral:
    - a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis;
    - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 10 - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornal, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.
- II - Para o comércio de um modo geral:
    - a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
    - b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
    - c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.
- § 20 - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

- Art. 148 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:
- I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos
    - a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas;
  - II - varejistas de peixe
    - a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;
  - III - açougues e varejistas de carnes frescas
    - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas;
  - IV - Padarias
    - a) nos dias úteis de 5 às 22 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 5 às 18 horas;
  - V - farmácias
    - a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
    - b) aos domingos e feriados, no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedida a escala organizada pela Prefeitura;
  - VI - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares
    - a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 7 às 22 horas;
  - VII - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxantes
    - a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
    - b) aos domingos e feriados das 8 às 22 horas;
  - VIII - dancing's, cabares e similares das 20 às 2 horas da manhã seguinte;
  - IX - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- § 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.
- § 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Art. 149 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições do presente Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 01 a 05 salários mínimo vigente na região.

### CAPÍTULO III

#### Da Aferição de Pesos e Medidas

- Art. 150 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.
- Art. 151 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.
- § 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.
- § 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.
- Art. 152 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.
- Art. 153 - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, ferro, pedra, argila ou substância equivalente.
- § Único - São igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se

encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 154- Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 151.

Art. 155- Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, a partir do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 156- Será aplicada multa correspondente ao valor de 01 à 05 salários mínimos vigentes da região, aquele que:

- I - usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;
- III- usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

Art. 157- Este Código entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaves - Pa., 23 de março de 1.977.-

*Augusto de Brito Figueiredo*  
 \_\_\_\_\_  
 AUGUSTO DE BRITO FIGUEIREDO  
 Prefeito Constitucional